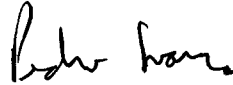


Aprovada na reunião da CAOTDPLH de 14mar17,
1 - Conceder a audição solicitada;
2 - Arquivar, nos termos da alínea m, nº1, artº 19º da LEDP.

O Presidente da Comissão,



(Pedro Soares)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 262/XIII/2.ª

ASSUNTO: *Solicita audição sobre o Projeto SINERGIC e o Sistema Nacional de Cadastro, no âmbito do Projeto de Lei n.º 300/XIII/2.ª (PSD e CDS-PP) – Cria o Sistema Nacional de Informação Cadastral*

Entrada na AR: 14 de fevereiro de 2017

Nº de assinaturas: individual

1º Peticionário: Rui Manuel Amaro Alves

I. Introdução

A presente petição sobre o assunto em epígrafe baixou em 23.02.2017 à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação, remetida por despacho de 22.02.2017 da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Teresa Caeiro, com o seguinte teor: *“À 11.ª Comissão para, salvo melhor opinião, ser tratada como pedido de audiência”*.

II. A petição

O peticionário solicita que lhe seja proporcionada a oportunidade de se defender e ser ouvido sobre a execução do projeto SINERGIC e do Sistema Nacional de informação Cadastral, uma vez que têm sido feitas afirmações nas audições realizadas que põe em causa a atuação da Direção-Geral do Território no processo e o peticionário exerceu o cargo de Diretor-Geral do Território até janeiro de 2017 e foi responsável pelo processo do SINERGIC.

III. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

Formalmente, a petição cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de ação popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e designadamente nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).

No entanto, o pedido apresentado consubstancia, para todos os efeitos, um pedido de audiência, dificilmente subsumível no art.º 2.º da Lei do Exercício de Direito de Petição, que define petição como *“apresentação de um pedido ou de uma proposta, a um órgão de*

soberania ou a qualquer autoridade pública, no sentido de que tome, adote ou proponha determinadas medidas”.

Efetivamente, não pretende o seu autor atingir quaisquer dos possíveis efeitos do exercício do direito de petição, nomeadamente os constantes do art.º 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, mas tão-só ser ouvido pela Comissão competente, pelo que se afigura a impropriedade do meio escolhido para fazer valer a sua pretensão.

Ademais, a pretensão formulada (ser ouvido pela Assembleia da República) não é obrigatória para os casos de petição individual (art.º 21.º da mesma lei), pelo que, mesmo que o seu pedido viesse a ser admitido como petição, o regime jurídico ao qual o peticionário recorreu não se mostra o mais adequado para assegurar o seu objetivo - que a audição lhe seja concedida.

Assim, no caso *sub judice*, a forma mais adequada para promover o exercício do direito de participação deste cidadão no processo legislativo em causa parece ser a concessão de audição nos termos dos art.º 103.º e 104.º, n.º 1 do RAR e da alínea j) do art.º 4.º do Regulamento CAOTDPLH.

IV. Conclusão

Nestes termos, propõe-se que o pedido formulado seja considerado um **pedido de audição**, sendo deliberada a sua concessão nos termos do art.º 104.º, n.º 1 do RAR, e que a presente petição seja objeto de arquivamento, com conhecimento ao peticionário, nos termos da alínea m) do n.º1 do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 10 de março de 2017

A Assessora da Comissão
Isabel Gonçalves